Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000009595/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 010/22 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 010 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

**O processo administrativo nº 1000009595/2014** tem como parte interessada o Sr. Rogério Linck Figueira. Em razão da mudança de endereço, o Sr. Rogério Figueira não foi notificado regularmente pela fiscalização do CAU/RS. Foram enviadas duas notificações preventivas por via postal. Ambas foram devolvidas pela Empresa de Correios.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que o Sr. Rogério Figueira não foi regularmente notificado preventivamente. Portanto, em vista da falta de notificação não lhe é exigível a regularização.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 010 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo administrativo nº 1000009595/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheira relatora: Rosana Oppitz

Interessado: Rogério Linck Figueira.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000009595/2014** tem como parte interessada o Sr. Rogério Linck Figueira. Em razão da mudança de endereço, o Sr. Rogério Figueira não foi notificado regularmente pela fiscalização do CAU/RS. Foram enviadas duas notificações preventivas por via postal. Ambas foram devolvidas pela Empresa de Correios.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que o Sr. Rogério Figueira não foi regularmente notificado preventivamente. Portanto, em vista da falta da dificuldade em notifica-lo, o processo deve ser arquivado.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo arquivamento do processo administrativo.

**Rosana Opptiz**

 Conselheira relatora CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

01022 de janeiro de 20151000009595/2014Rogério Linck Figueira

01022 de janeiro de 20151000009595/2014Rogério Linck Figueira

DELIBERAÇÃO Nº 010 – FISCALIZAÇÃO – 22 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000009595/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Rogério Linck Figueira.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento do processo administrativo**, em razão do Sr. Rogério Linck Figueira ter endereço desconhecido.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS